

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 004/2020 – PJVDFM

Referência: Nota Técnica recomendando aos membros do Ministério Público brasileiro a adoção de medidas preventivas nos Estados e elaboração de um Plano de Contingência de prevenção e repressão aos casos de violência doméstica e contra a mulher tendo em vista a decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o enfrentamento da Pandemia do coronavírus (COVID-19).

Objeto: Plano de Contingência e medidas para a prevenção e repressão aos casos de Violência Doméstica contra a Mulher

Destinatários: Poder Executivo Estadual e Municipal, Poder Legislativo Estadual e Municipal e Poder Judiciário.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, o Núcleo de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar, as Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar de Belém, por seus cargos de 1ª, 2ª e 3ª e 4ª PJ de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que ao final assinam, no uso de suas atribuições legais na área da Violência Doméstica e Familiar, especialmente em conformidade com o disposto nos art. 127, caput e 129, incisos I e VII, da Constituição Federal, no art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 057/2006 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará:

I – CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, declarado em 3 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de

Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS.

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS (art. 1º), e que prevê uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc.

CONSIDERANDO que as autoridades sanitárias projetam um extenso período de restrições, impondo limites nas rotinas dos brasileiros e na dinâmica das cidades, uma vez que a curva de transmissão do SARS-CoV-2 (COVID-19) só terá, conforme manifestação do então Ministro da Saúde Dr. Luiz Henrique Mandetta, queda brusca no mês setembro próximo.³

CONSIDERANDO que, de acordo com a ONU Mulheres, em “um contexto de emergência, aumentam os riscos de violência doméstica e familiar”, tendo em vista que, com o isolamento da população feminina e o crescimento das tensões em espaços domiciliares, homens autores de violência tendem a utilizar em maior escala instrumentos para exercer controle abusivo sobre elas.

CONSIDERANDO que, como também destacado pela mencionada organização internacional, as vítimas podem enfrentar obstáculos adicionais para se esquivarem das situações violentas ou mesmo para acessarem serviços públicos de proteção destinados a salvaguardar suas vidas, devido a fatores como restrições ao movimento de quarentena e a potencialidade de contaminação em ambientes com aglomeração social.

CONSIDERANDO os riscos de extrema vulnerabilidade das mulheres profissionais de saúde (que correspondem a 65% da força de trabalho, conforme Censo do IBGE),⁶ potencialmente expostas a estigmatização, isolamento e ostracismo social, o que deve inspirar redobrado cuidado das autoridades públicas,

RECOMENDAMOS, respeitada a autonomia funcional e independência entre os poderes, a adoção das seguintes medidas para a atuação no enfrentamento da crise do novo Coronavírus (2019-nCoV):

1. No âmbito de suas atribuições e competências, esforços para articular, na medida do possível, com toda a rede de proteção à mulher, o Ministério da Mulher, da Família

e dos Direitos Humanos, com as secretarias estaduais e municipais de saúde e com os profissionais responsáveis pela Estratégia de Saúde da Família para, se viável for, a criação de um PLANO DE CONTINGÊNCIA visando a:

a) estabelecer suporte e atendimento específico, especialmente material e psicológico, às mulheres profissionais de saúde envolvidas na linha de frente de atuação contra o novo Coronavírus (2019-nCoV);

b) solicitar divulgação dos canais não presenciais de notificação/registro de possíveis crimes e violências porventura ocorridas, como o Aplicativo app 190, o Ligue 190, a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), o Disque 100 – Disque Direitos Humanos e o Disque Denúncia (Ligue 181);

c) ampliar a divulgação nas redes sociais dos respectivos órgãos da rede de atendimento, além das formas de prevenção e contágio do novo Coronavírus (2019-nCoV), as informações sobre os canais não presenciais de registro de notícia crime, tais como o Aplicativo app 190, o Ligue 190, a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), o Disque 100 – Disque Direitos Humanos e o Disque Denúncia (Ligue 181);

Nas audiências de custódia realizadas para análise dos flagrantes de crime praticados num contexto de violência doméstica e familiar contra as mulheres, sejam aventadas, respeitada sempre a independência funcional, as seguintes questões e possibilidades:

d) Em sendo caso de flagrante onde o/a preso/a tenha histórico de violência doméstica contra a mulher (Boletim de ocorrência, Inquérito policial, Processos criminais com ou sem condenação), avaliar a conveniência de se eleger a manutenção da custódia cautelar mediante a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva;

e) Em sendo a manifestação ministerial pela concessão da liberdade provisória, avaliar se essa medida deve ser associada ao monitoramento eletrônico e a medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha como forma de aumentar a segurança da mulher em situação de violência, evitando o agravamento das agressões que podem culminar em (feminicídio);

f) Em sendo o caso de presos (as) amparados (as) pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), avaliar a relevância de se associar o monitoramento eletrônico e medidas protetivas da Lei Maria da Penha como forma de aumentar a segurança

da mulher em situação de violência, evitando o agravamento das agressões que podem culminar em (feminicídio) na manifestação pela liberdade provisória;

g) Em sendo o caso de descumprimento de medida protetiva de urgência, considerando que o acusado demonstrou desrespeito e ausência de temor pelas Decisões Judiciais, avaliar a conveniência de se priorizar a manutenção da custódia cautelar mediante a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Em não sendo mantida a custódia cautelar no caso de descumprimento de medidas protetivas de urgência, ao opinar pela concessão da liberdade provisória, avaliar a conveniência da associação do monitoramento eletrônico e medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha como forma de aumentar a segurança da mulher em situação de violência, evitando o agravamento das agressões que podem culminar em (feminicídio);

h) nos casos de recolhimento a prisão, seja em decorrência de flagrante delito, seja a título de prisão preventiva, sugere-se o atendimento ao que estabelecem a Portaria Interministerial n. 7, de 18 de março de 2020, e a Portaria MJSP n. 135, de 18 de março de 2020, ambas publicadas no DOU de 18 de março de 2020, como medidas de atenção e prevenção de contágio no ambiente das cadeias públicas;

i) que seja avaliada a possibilidade de se requerer ao Poder Judiciário que as medidas protetivas, tanto os novos pedidos, quanto às medidas em vigor, sejam mantidos enquanto durar a situação de Pandemia, salvo pedido da mulher pela revogação da medida protetiva.

ADVERTIR que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção, pelo Ministério Público, de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, devendo ser encaminhado a este órgão as respostas às determinações, no prazo de 10 (dez) dias, a ser enviado no e-mail funcional: “pjmulher@mppa.mp.br” .

Registre-se, publique-se e encaminhe-se aos recomendados.

Belém-PA, 29 de maio de 2020.

FRANKLIN LOBATO PRADO

Coordenador do Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher

(Núcleo Mulher)

Titular do 3º cargo de Promotor de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

ÂNGELA MARIA BALIEIRO QUEIROZ

Titular do 4º cargo de Promotor de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

SANDRO GARCIA DE CASTRO

Titular do 2º cargo de Promotora de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e respondendo pelo 2º cargo de Promotora de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher